



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono deve ser averbado no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, exceto no caso de projetos públicos de créditos de carbono, observado que, em relação a essa averbação, o seu cancelamento ocorrerá com a extinção do contrato; o seu prazo de eficácia e as suas condições de renovação seguirão, no que couber, o disposto no artigo 1.485 do Código Civil; e o perímetro da área do imóvel alcançada será descrito em memorial descritivo na forma do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do projeto para garantir que o contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono será averbado na escritura do cartório de registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, reforçando a segurança jurídica da operação.

Ao mesmo tempo, a medida também propicia transparência para as operações de compra e venda do imóvel, indicando áreas abrangidas por projetos de crédito de carbono.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2290343474>

O texto atual do projeto não deixa clara a obrigatoriedade da escrituração do referido contrato, que é medida benéfica e importante para todos os envolvidos.

Diante do exposto, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**

